TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	281614/22
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:	HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1008/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas da FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA,** relativas ao exercício de 2021, encaminhadas pelo seu Presidente, em cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peças 3 a 24). Relatório de Fiscalização da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 26). Instrução nº 693/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 27). Parecer - 959/22 – 5PC (peça 28), que inicialmente concluem pela regularidade das contas.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 693/2022 - CGE - 1ª ANÁLISE (peça nº 27), concluindo pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMW5

REGULARIDADE das Contas do **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.**

Em sua análise, a unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 221 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n° 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n° 113/15, além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED e que foi dado cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informou, ainda, que foi "*Procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2021, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspetoria de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.*"

A Unidade Técnica registrou, por fim, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 959/22 – 5PC (peça nº 28), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **FUNDO**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMW5

ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 - VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas relativas a **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de seus Gestores Sr. ROMULO MARINHO SOARES.

2) Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULAR** as contas relativas a **FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de seu Gestor Sr. ROMULO MARINHO SOARES;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMW5

II - após o trânsito em julgado, autorizar, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.KMW5